Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00gruposertaopedidoderj1.pdf - Pag.1/51

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÚNA DO ESTADO DE GOIÁS

CARLOS ROBERTO LEÃO, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF n. 347.399.981-49, Inscrição Estadual n. 52105099611, inscrito no CNPJ/MF n. 61.593.575/0001-50, com endereço à Rodovia GO 333, Km 70 A, Direita, 05 Km, Fazenda Volta Grande, Paraúna/Goiás, CEP 75980-000, **RENATA NASCIMENTO LEÃO**, brasileira, produtora rural, casada sob o regime da comunhão universal de bens, inscrita no CPF/MF n. 640.340.971-91, Inscrição Estadual n. 52105099638, inscrita no CNPJ/MF n. 61.593.782/0001-04, com endereço à Rodovia GO 333, Km 70 A, Direita, 05 Km, Fazenda Volta Grande, Paraúna/Goiás, CEP 75980-000 e **HELENA GONÇALVES LEÃO**, brasileira, produtora rural, viúva, inscrita no CPF/MF n. 451.617.981-49, Inscrição Estadual n. 52105099620, inscrita no CNPJ/MF n. 61.593.689/0001-08, com endereço à Rodovia GO 333, Km 70 A, Direita, 05 Km, Fazenda Volta Grande, Paraúna/Goiás, CEP 75980-000, em conjunto "Grupo Sertão ou "Requerentes" (**DOC. 1**), vêm, por seus advogados (**DOC. 2**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Com pedido de tutela de urgência

o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

1. Conhecendo os Requerentes e as Razões da Crise

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, este histórico e apresentação aborda o início das atividades do Grupo Sertão, Carlos Roberto Leão, Renata Nascimento Leão e Helena Gonçalves Leão.

Os Requerentes são, antes de tudo, gente da terra. Pessoas forjadas na lida rural, na fé inabalável de que o suor derramado sobre o solo é a semente da dignidade. Nascidos e criados no seio de uma família de produtores, aprenderam desde cedo que a palavra dada tem valor e que a honra se cultiva com o mesmo cuidado com que se plantam o milho e a soja: com zelo, paciência e perseverança.

Carlos Roberto Leão iniciou a jornada produtiva ainda jovem, ao lado de seus pais — Daniel Cruvinel Leão e Helena Gonçalves Leão, também Requerente — na região de Montividiu/GO, onde a família semeou seus primeiros grãos e seus primeiros sonhos.

Aos 17 anos, Carlos já dividia o arado e as responsabilidades com os pais. Aos 19, em 1984, adquiriu sua primeira propriedade rural e, no mesmo ano, expandiu seus negócios para São Desidério/BA, onde permaneceu até 1989, demonstrando desde cedo coragem, visão e espírito empreendedor.

Em 5/12/1987, Carlos uniu-se em matrimônio com Renata Nascimento Leão, sob o regime da comunhão universal de bens — uma escolha que refletia não apenas o desejo de compartilhar a vida, mas também de construir, juntos, um legado comum.

Desde então, os Requerentes Carlos e Renata não apenas formam uma família, mas também um verdadeiro núcleo de produção rural, alicerçado em trabalho árduo, sacrifício e sonhos compartilhados. Ambos atuam como produtores rurais, compartilhando receitas, despesas, decisões e responsabilidades em cada etapa da trajetória que culminou no Grupo Sertão.

Ao longo dos anos, o Grupo Sertão construiu uma história marcada pela coragem,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

resiliência e diversificação. Em 1993, fixaram-se definitivamente em Montividiu/GO, onde fundou-se o Posto Mil, o Rancho Leilões e, posteriormente, o TRR Sertão Petróleo — empresa que atuou no ramo de distribuição de combustíveis por quase duas décadas, sempre em sinergia com as atividades agrícolas que permaneceram no centro de suas vidas.

Durante a gestão pública exercida pela Requerente Renata Nascimento Leão como prefeita de Montividiu (1996–2000), o compromisso com o desenvolvimento regional se manteve. Mesmo diante das responsabilidades administrativas, nunca se afastaram do campo, mantendo sua produção agrícola ativa e gerando empregos no município. A atuação da Requerente Renata foi marcada pela dedicação ao bem público e à valorização da atividade rural como força motriz da economia local.

A história do Grupo Sertão, porém, não se construiu apenas com vitórias. Em mais de quatro décadas de dedicação ininterrupta ao campo, enfrentaram provações severas. Em 2003, amargaram as perdas causadas pela ferrugem asiática e pela queda abrupta do preço da soja — de R$ 51,00 para R$ 19,00 a saca. Para honrar seus compromissos, precisaram vender uma propriedade. Não recuaram. Continuaram a plantar, em terras arrendadas, movidos pela convicção de que o trabalho honesto sempre floresce.

Entre 2012 e 2015, uma seca devastadora na Bahia afetou severamente a produção, agravada ainda mais pelo inadimplemento do comprador de uma fazenda vendida. Nesse mesmo período, a perda de Daniel Cruvinel Leão, patriarca da família, exigiu dos Requerentes um redobramento de esforços nas terras de Paraúna/GO, onde até hoje mantêm atividade produtiva.

Em 2017, mais uma vez demonstrando espírito empreendedor, expandiram para o Tocantins com a aquisição de nova fazenda. Em 2022, incentivados pela alta histórica da soja — que alcançou R$ 180,00 a saca —, investiram mais de R$ 15 milhões na construção de uma moderna Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS) e na implantação de 300 hectares irrigados por pivôs centrais, apostando em tecnologia, sustentabilidade e valorização do agronegócio nacional.

Contudo, no mesmo ano, ao negociarem a aquisição de uma nova propriedade, tornaram-se vítimas de má-fé contratual. O acordo previa o travamento do preço da soja a R$ 175,00, mas uma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

desvalorização abrupta para R$ 100,00 por saca resultou em prejuízo superior a R$ 25 milhões. Para honrar os compromissos, recorreram a financiamentos em dólar, cujo aumento devido à variação cambial agravou ainda mais a situação financeira do grupo.

Hoje, após mais de quatro décadas de trabalho contínuo, dedicação ao campo, geração de empregos e desenvolvimento regional, o Grupo Sertão enfrenta um severo quadro de iliquidez — não por má gestão, mas em razão de fatores imprevisíveis: eventos climáticos extremos, oscilações de mercado, inadimplementos alheios e condições econômicas adversas. Apesar das adversidades, jamais deixaram de cumprir seus compromissos: foram adimplentes com instituições como o Banco do Brasil por 42 anos e o Sicoob por mais de 20, sem um único atraso.

Essa conduta ilibada e persistente é o maior testemunho da boa-fé, do compromisso e da reputação dos Requerentes.

Agora, com humildade e dignidade, os Requerentes não pedem perdão — pedem tempo, ordem e a proteção da Justiça. Buscam a oportunidade de reorganizar seus débitos com transparência, preservar sua atividade produtiva, manter empregos e continuar contribuindo para o desenvolvimento do país.

Em face dessa complexa conjuntura, os Requerentes se viram incapazes de honrar seus compromissos financeiros e foram forçados a buscar uma alternativa para reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas operações no mercado.

Uma vez deferido o processamento da recuperação, não faltará disposição, capacidade e vontade de cumprir cada compromisso. O que move o Grupo Sertão é a fé no amanhã — a certeza de que, mesmo diante da tempestade, o solo fértil da esperança pode voltar a florescer.

A situação de crise enfrentada pelo Grupo Sertão decorre de um conjunto de fatores externos e estruturais que, ao se acumularem nos últimos anos, comprometeram a liquidez do grupo, desequilibraram seu fluxo de caixa e tornaram insustentável a manutenção regular das obrigações financeiras.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

A atividade agropecuária, por sua própria natureza, está exposta a variáveis incontroláveis: intempéries climáticas, pragas, oscilações cambiais, flutuações de mercado e relações negociais marcadas, não raro, pela instabilidade e pelo risco. Foi exatamente a confluência desses fatores que levou os Requerentes à atual situação de crise — uma iliquidez momentânea, porém com total viabilidade econômica e operacional, o que justifica, de forma legítima, o pedido de recuperação judicial como meio de soerguimento.

Inicialmente, episódios de frustração climática — como longos períodos de seca e a incidência da ferrugem asiática — impactaram severamente a produtividade e a renda. Para preservar sua adimplência e manter o crédito, os Requerentes alienaram parte significativa de seu patrimônio, comprometendo a base de sustentação do negócio em troca de estabilidade no curto prazo.

Na sequência, oscilações abruptas no preço da soja — principal cultura do Grupo Sertão — reduziram drasticamente a margem de lucro. O agravamento da situação também decorreu de contratos desfeitos em razão de vícios ocultos e da conduta de má-fé do vendedor de um imóvel rural, que geraram prejuízos milionários e frustraram o planejamento estratégico baseado na expectativa legítima de valorização da commodity.

Para evitar a interrupção de suas operações, os Requerentes recorreram a linhas de crédito agrícola, inclusive com indexação em moeda estrangeira. No entanto, a alta inesperada do dólar ampliou ainda mais o endividamento, elevando o custo do capital a patamares incompatíveis com a geração de caixa da atividade rural naquele momento. O passivo, ainda que vinculado a investimentos produtivos, passou a superar a capacidade de amortização no curto prazo.

Hoje, o cenário é de evidente desequilíbrio econômico-financeiro: as despesas correntes, somadas ao passivo acumulado, superam significativamente a receita líquida disponível. O Grupo Sertão, entretanto, permanece com plena capacidade operacional. O patrimônio produtivo está preservado, os ativos são valiosos, a produção está em curso, e os Requerentes mantêm a experiência, o conhecimento técnico e a estrutura necessária para retomar a sustentabilidade do negócio.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Diante disso, a recuperação judicial não é um fim — é um meio. Um instrumento jurídico legítimo, que visa preservar a função social, garantir a continuidade da atividade produtiva, manter empregos, honrar credores e assegurar a retomada do desenvolvimento com responsabilidade e transparência.

Ao longo de mais de 40 anos de atuação, os Requerentes sempre se pautaram pela ética, pela retidão e pela confiança mútua com parceiros, fornecedores e instituições financeiras. A adimplência histórica é a prova concreta de sua boa-fé e do compromisso assumido com todos que ajudaram a construir essa história.

Agora, diante de uma crise que não criaram, mas enfrentam com coragem, os Requerentes almejam amparo legal para reestruturar seus passivos, preservar sua operação e dar continuidade ao projeto de vida que, há décadas, nutrem com esforço, dedicação e amor pela terra.

Mesmo sob o peso das adversidades, há na perseverança dos Requerentes uma força que não se curva: a esperança de que, com ordem, planejamento e apoio, é possível recomeçar.

Em face dessa complexa conjuntura, os Requerentes se viram incapazes de honrar seus compromissos financeiros e foram forçados a buscar uma alternativa para reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas operações no mercado.

Assim, a recuperação judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário para permitir a reestruturação dos passivos, a manutenção da atividade rural, a preservação de empregos e o atendimento à função social da empresa, com fulcro nos objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05, insculpidos no art. 47.

A renegociação do passivo é fundamental para que os Requerentes possam reorganizar as finanças, manter os empregos e a produção agrícola, bem como cumprir com os compromissos assumidos, permitindo um novo começo e a continuidade do trabalho árduo que sempre marcou sua trajetória.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

De fato, inexiste dúvida quanto à dificuldade da implantação mais efetiva dos métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos diante do aspecto cultural brasileiro. O professor Kazuo Watanabe usa a expressão a "*cultura da sentença*" em detrimento à cultura da pacificação[1] para demonstrar o quanto a cultura do litígio está arraigada no Brasil.

Mas não é por isso que a cultura da pacificação não deva ser estimulada, como bem pontuado pela Exma. Dra. Andréa Galhardo Palma, da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo[2].

Esse é o objetivo dos Requerentes, através da recuperação judicial em testilha; não apenas superar uma grave crise econômico-financeira, mas, por meio do procedimento recuperacional, ter a oportunidade de, diante de um ambiente favorável à negociação entre as partes, reestruturar seu passivo.

Sob essa tônica, a peça vestibular em exame é medida imprescindível não só para a preservação da empresa, mas viabilizar um adequado ambiente para as tratativas entre as partes, o qual culminará em um plano de recuperação judicial viável e que atenda os interesses da coletividade.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*."

O art. 69-G, § 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que "*o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferira recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art.3º desta Lei*".

---

[1] WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e da Pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo:DPJ, 2005, p.485.
[2] PALMA, Andréa Galhardo e JACIR, Carmen Sfeir. A Mediação na Recuperação Judicial e as Técnicas Inerentes ao Mediador Empresarial. Migalhas, 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

O principal estabelecimento é, nesse sentido, *"aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"*, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o *"**local do principal estabelecimento do devedor**"* é o local onde está localizado o centro de governança da empresa, conforme se infere dos precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.***
> *2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido."* (STJ. AgInt no CC: 157.969/RS Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 26/9/2018).
>
> ***
>
> *"(...) 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios**. (...)"* (STJ CC n. 189.267/SP, Segunda Seção, j. em 28/9/2022).

No caso em comento, o principal estabelecimento dos Requerentes é a área produtiva do Grupo situada em Paraúna/GO, conforme demonstram os documentos em anexo, além de todas as decisões relativas à gestão dos produtores serem realizadas em Paraúna/GO.

Trata-se, portanto, do local "*onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa*"[3] e de ondem emanam as deliberações estratégicas do Grupo Sertão.

[3] STJ. CC n. 192.811/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 27/2/2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Disso se extrai que é no estado de Goiás que se concentra a parcela mais tradicional e de grande relevância para o Grupo Sertão, sendo o principal centro das atividades econômicas, que é o critério que o STJ vem adotando, em conjunto com a identificação do centro de governança, para fixar a competência em recuperações judiciais.

Dessa forma, resta evidente que esse v. Juízo é competente para processar esse pedido de recuperação judicial.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Uma minuciosa análise das razões de fato e fundamentos de direito torna evidente que os Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas.

Nesse sentido, os Requerentes operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento da recuperação judicial em comento, em litisconsórcio ativo[4].

Insta ressaltar que as alterações na Lei 11.101/05 incluídas pela Lei 14.112/2020,

[4] Muito embora seja questão já consolidada e, neste momento, positivada, a recuperação do grupo empresarial como um todo sempre foi o objetivo do procedimento de recuperação Judicial. Nas palavras de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, *"a possibilidade de sociedades grupadas, com principais estabelecimentos em comarcas diversas, requererem recuperação judicial em litisconsórcio parece adequada e, em muitos casos, absolutamente necessária. A um, porque usualmente são empresas social e economicamente relevante, de modo que lhes negar a oportunidade de tentar a recuperação causaria efeitos nocivos não só a elas, mas a todas as classes que gravitam em seu entorno (i.e, empregados, fornecedores, comunidade, entre outros). A dois, porque não há razão para excluí-las da proteção conferida pelos institutos recuperatórios; efetivamente, o problema de os credores terem de se deslocar para participarem da assembleia e para acompanharem o processo judicial também existe nas recuperações das sociedades isoladas com múltiplos estabelecimentos e isso não é impeditivo para que elas se valham do benefício legal. A três, como o juízo da recuperação só possui competência para decidir sobre a constrição de bens de titularidade da recuperanda, não tendo essa prerrogativa quando se trata de bens de outras empresas, mesmo que grupadas com a recuperanda – e como usualmente sociedades são garantidoras umas das outras em operações de crédito -, somente a recuperação do grupo empresarial permite a proteção da totalidade das empresas atingidas pela crise. A quatro, um processo único atenda ao princípio da economia processual, bem com a busca de soluções conjuntas tende a evitar a existência de decisões contraditórias*." (Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Almedina, 2018, p. 340-341).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

possibilitaram a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G: ***"Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual,"***, não obstante a aplicação excepcional do artigo 69-J, que autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

As atividades dos Requerentes estão intrinsecamente interligadas, visto que entre elas há "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" (inciso I, art. 113 do CPC) e "*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*" (inciso III, art. 113 do CPC); são economicamente integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuam de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; e estão sujeitas a direção e controle únicos.

A respeito desta assertiva, cabe destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem "*o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus".* (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que os Requerentes possuem todos esses pressupostos: É dizer, o direito material buscado neste processo (a proteção dos ativos para assegurar o equilíbrio da mediação) toca a mais de um titular (todos os Requerentes); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, se unirem para melhor atender os interesses da coletividade.

Por isso que a reunião dos devedores, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial, como decidido em casos análogos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA.
(...) *2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.*
3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.
4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.* (TJGO. AI n. 5118476-87.2024.8.09.0051, Rel. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, j. em 1/7/2024).

***

"(...) *NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69 J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, RELATIVAMENTE ÀS INSURGÊNCIAS DO BANCO RECORRENTE PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.*
(...) *3. No que se refere à consolidação substancial, foi dito que se trata de um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. In casu, ao deferir a consolidação substancial do "Grupo MMV", o Juiz considerou que os requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam; constatou-se, por isso, que decisão de primeira instância, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Magistrado de 1ª instância.

4. Por outro lado, uma vez que a JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e a MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, faz-se pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), sobretudo porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 5. Não há falar em contradição, obscuridade e omissão no acórdão embargado, pois as questões postas em análise foram decididas à luz da legislação, sob a perspectiva principiológica e também da doutrina e da jurisprudência. Assim, ausentes os vícios apontados, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados." (TJGO. EDs no AI n. 5248248-40.2023.8.09.0051, Rel. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, j. em 4/6/2024).

Assim, considerando que os Requerentes: (i) atuam em conjunto na atividade; (ii) possuem credores e colaboradores em comum; (iv) comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; (v) utilizam as mesmas áreas de plantio; (vi) bem como estrutura administrativa, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

É dizer, os ativos dos Requerentes, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida de outro, bem como a operação de cada um dos Requerentes é realizada no sentido de contribuição com os demais.

Os exemplos acima trazidos evidenciam a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que: (i) existem garantias cruzadas entre os Requerentes; (ii) há uma relação de dependência entre as partes; e (iii) os Requerentes atuam conjuntamente no mercado, por meio de condomínio.

É inegável que a crise econômico-financeira e o endividamento que fundamentam o presente pedido são comuns e afetam diretamente todos os Requerentes, sendo certo que a inadimplência de um deles acarretará consequências patrimoniais sobre o Grupo. De forma mais direta, os resultados,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

tanto positivos quanto negativos, de cada um dos requerentes reverberam para todos os integrantes do Grupo Sertão.

Ante o exposto, deve ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre os Requerentes.

Outrossim, inquestionável o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LRF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela (i) relação de controle ou de dependência; (ii) existência de garantias cruzadas e (iii) atuação conjunta entre os Requerentes, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** no processamento desta lide recuperacional do Grupo Sertão.

4. Dos Requisitos para o Deferimento da Recuperação Judicial

Requisitos do Artigo 48 da Lei 11.101/05

No que se refere aos requisitos necessários, a LRF dispõe em seu art. 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial.

Nesta oportunidade, os Requerentes apresentam a comprovação de (i) exercício regular de suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, *caput*), comprovando-se o período através dos documentos elencados nos § 2 º e 3º do referido dispositivo (**DOC. 1**, **3**, **4** e **5**); (ii) nunca terem sido falidos (art. 48, I) (**DOC. 6**); (iii) nunca terem obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II) (**DOC. 6**); e (iv) inexistência de condenação pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV - **DOC. 7**).

O manifesto preenchimento dos requisitos contidos no art. 48 da LRF pode ser vislumbrado no quadro a seguir:

Art. 48 da Lei 11.101/05		
Texto da Lei	Grupo Sertão	Documento Comprobatório

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"	1. Carlos Roberto Leão 2. Renata Nascimento Leão 3. Helena Gonçalves Leão	• Certidões Simplificadas na Junta Comercial (**DOC. 1**) • Imposto de Renda (**DOC. 3**) • Livro-Caixa (**DOC. 4**) • Balanço Patrimonial - art. 48, § 3º (**DOC. 5**)
"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"	Nenhum integrante do Grupo Sertão já foi falido.	**Doc. 6.** Certidões Cíveis do Tribunal de Justiça competente.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"	Nenhum integrante do Grupo Sertão requereu recuperação judicial nos últimos 5 anos.	**Doc. 6.** Certidões Cíveis do Tribunal de Justiça competente.
"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"	Nenhum integrante do Grupo Sertão requereu recuperação judicial nos últimos 5 anos.	**Doc. 6.** Certidões Cíveis do Tribunal de Justiça competente.
"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."	Nenhum integrante do Grupo Sertão foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LRF.	**Doc. 6.** Certidões Criminais do Tribunal de Justiça competente.

Impositivo reiterar que os Requerentes Carlos e Renata se uniram em matrimônio em 5/12/1987, sob o regime da comunhão universal de bens (**DOC. 1**) — uma escolha que refletia não apenas o desejo de compartilhar a vida, mas também de construir, juntos, um legado comum. Desde então, os Requerentes não apenas formam uma família, mas um verdadeiro núcleo de produção rural.

No regime da comunhão universal de bens **as receitas e despesas oriundas da atividade rural são integralmente compartilhadas entre os cônjuges**, uma vez que ambos exercem a atividade de forma conjunta, refletindo a unidade patrimonial e econômica do casal.

Nesse sentido, nos termos do art. 15, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa SRF n. 83/2001, a unicidade das atividades rurais desempenhadas em conjunto pelo casal é plenamente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

reconhecida, o que justifica a unificação das operações financeiras e tributárias realizadas no âmbito da atividade rural[5].

Não obstante, há de ser observado que os três Requerentes que compõem o Grupo Sertão atuam em conjunto por meio de condomínio, estrutura que permite exploração conjunta, divisão de receitas e despesas, direção e controle únicos e a mesma estrutura (administrativa, comercial e financeira) - as atividades dos Requerentes estão intrinsecamente interligadas.

Nesse sentido, este eg. TJGO possui o entendimento de que deve ser deferido o processamento da recuperação judicial de produtores rurais que atuam em conjunto, em especial quando se trata de uma família, situação em que se identifica um entrelaçamento de atividades e interesses econômicos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. **PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR**. REQUISITOS DOCUMENTAIS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REGIME SIMPLIFICADO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE DE BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, C/C ART. 6º, § 7º-A, DA LEI DE REGÊNCIARIA. DECISÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. A arguição de inovação recursal, por ausência de prévia manifestação do agravante perante o juízo de origem, não se sustenta quando as matérias impugnadas decorrem diretamente do conteúdo da decisão agravada. 2. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, é facultado ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial desde que comprove o exercício regular da atividade rural por, no mínimo, dois anos, por meio de documentação hábil, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.*
> *3. O pequeno produtor rural enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, faz jus ao regime contábil simplificado previsto nos artigos 970 e 1.179, § 2º, do Código Civil, o que autoriza certa flexibilização documental, sem configurar afronta ao art. 48, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial.*
> *4. A ausência de balanço patrimonial formal não obsta, por si só, o processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de o juízo de origem avaliar a suficiência do conjunto documental apresentado para aferição da real situação contábil e patrimonial dos devedores.*

[5] *"Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.*
Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

5. Nos termos do Tema 1.145 do STJ, é suficiente que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido de recuperação judicial, sendo desnecessário que o registro tenha sido efetuado há mais de dois anos.
6. É legítimo o deferimento de tutela antecipada para declarar a essencialidade de bens, inclusive com cláusula de alienação fiduciária, nos termos dos arts. 49, § 3º e 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/2005, desde que demonstrada a sua vinculação direta à atividade produtiva desenvolvida.
7. A suspensão da excussão de garantias durante o período de blindagem não configura violação ao direito de propriedade do credor fiduciário, tratando-se de limitação legal e temporária, proporcional à preservação da função social da empresa em crise.
8. Ausente demonstração de ilegalidade na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e reconheceu a essencialidade dos bens, impõe-se a sua manutenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TGO. AI n. 5149130-66.2025.8.09.0166, Rel. Alexandre De Morais Kafuri, 8ª Câmara Cível, publicado em 23/5/2025).

Sob essa perspectiva, quando três empresários rurais – mãe e filho e marido e mulher – possuem negócios em comum, identidade de credores, gerenciam bens de forma integrada e atuam em conjunto, formam um grupo econômico de fato. Nesse contexto, a exclusão de um dos Requerentes do processamento da recuperação judicial tornaria inócua a finalidade do instituto, que visa à preservação da unidade econômica e o soerguimento da atividade empresarial.

Prosseguindo, o art. 48 da Lei 11.101/05 sofreu alterações com o advento da Lei 14.112/2020, positivando o entendimento de que, para propositura da recuperação judicial, pode ser conferido por outros meios de prova que não somente a inscrição na Junta Comercial, consolidando-se, assim, o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do col. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, nos autos do REsp 1.876.697/MT, patrocinado por esta banca de advogados, a col. Corte pacificou o entendimento de que **a ausência de registro na Junta Comercial do empresário, no período anterior ao pedido**, não elimina a atividade empresária desempenhada, com fundamento nos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil cumulado com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

*3. **A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.** Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. **Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro**. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.*

*4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 **O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico**. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.
6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.
7. Recurso especial provido". (STJ. REsp 1.876.697/MT, Rel. Min. Ricardo VillasBôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/10/2020).

Ainda, o Conselho de Justiça Federal, durante a III Jornada de Direito Comercial, coordenada pelos v. Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino editou os seguintes enunciados acerca do tema na Comissão de Trabalho de *"Crise da Empresa: Falência e Recuperação"*:

"***ENUNCIADO 96 –*** *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*

***

"ENUNCIADO 97 - *O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".*

Ademais, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 chancelaram a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independente da data de seu registro na junta, desde que a comprovação de sua atividade ocorra por outros documentos, consoante o disposto no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, a tese de que se exige o registro do produtor rural na Junta Comercial por

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

2 anos foi afastada (i) em entendimento pacificado pelo col. STJ[6] e (ii) pela inclusão do §3º ao art. 48 da Lei 11.101/05[7], com a superveniência da Lei 14.112/20.

Necessário consignar que, além dos documentos que comprovam com maestria que os

---

[6] Em decisão de lavra da d. Min. Maria Isabel Gallotti no REsp 1.878.612/MT, foi disposto que "*o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que trilha no caminho de que, como não se exige do empresário rural a inscrição como empresário, o pedido de recuperação judicial se condiciona ao exercício da atividade empresarial rural por mais de 2 (dois) anos e à prévia inscrição na Junta Comercial*".

Em 15/10/2020, no julgamento do REsp 1.811.953/MT, a Terceira Turma decidiu que "*o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição*".

O mesmo posicionamento foi firmado pela Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, ao assim dispor: "*Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial*".

Em virtude da pacificação do tema, em 20/10/2020 o col. STJ veiculou reportagem intitulada "*Tempo de atividade para empresário rural pedir recuperação pode incluir período anterior ao registro formal":* "Embora o produtor rural precise estar registrado como empresário para requerer a recuperação judicial, a comprovação do prazo mínimo de dois anos de atividade exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 pode incluir o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial.
(...)
Segundo Raul Araújo, se a legislação diz que o produtor rural tem a faculdade – e não a obrigação – de solicitar sua inscrição, "significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para ele, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa".
(...)
No âmbito da Lei de Recuperação Judicial, o ministro Raul Araújo explicou que, para cumprir os requisitos de admissão do pedido previstos pelo artigo 48, o produtor rural deve comprovar que explora regularmente a atividade há mais de dois anos. Essa comprovação, enfatizou, pode incluir período anterior ao registro formal, quando ele exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil". (Informação disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-para-empresario-rural-pedir-recuperacao-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro-formal.aspx).

[7] *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* (Vigência).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Requerentes exercem atividade agrícola há décadas, os mesmos também se encontram inscritos na Junta Comercial, conforme certidões anexas (**DOC. 1**).

Ante o exposto, inquestionável o cumprimento dos requisitos objetivos do art. 48 da LRF.

REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Ante o inequívoco atendimento aos requisitos objetivos do art. 48 da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do art. 51 do mesmo diploma legal:

Art. 51 da Lei 11.101/05		
Texto da Lei	Grupo Sertão	Documento Comprobatório
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Sertão, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como, também, em histórico apartado.	**Doc. 7.**
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: *a) balanço patrimonial;* *b) demonstração de resultados acumulados;* *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;* *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;* *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*	**Art. 51, II, Alínea A ao D:** **Para os Requerentes, de acordo com o § 6º, II, do art. 51:** *§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:* *II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos** pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.*	**DOC. 3 – Declaração de Imposto de Renda.** **DOC. 4 – Livro Caixa.** **DOC. 5 – Balanço Patrimonial/Demonstrações Contábeis.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.	DOC. 8.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias	DOC. 9.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	DOC. 1.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (Imposto de Renda)	Doc. 3.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extrato atualizado das contas bancárias	Doc. 10.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede	Certidões de Protesto	Doc. 11.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

do devedor e naquelas onde possui filial;		
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação de Ações Judiciais do Grupo Sertão, bem como declaração de inexistência de ação judicial e/ou procedimento arbitral em nome dos três Requerentes.	Doc. 12.
X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as respectivas certidões.	Doc. 13.
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Sertão, acompanhadas dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.	Doc. 14.

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LRF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A esse respeito, confira-se importante lição de Marcelo Barbosa Sacramone[8]:

> "*A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. **A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos dos requisitos dos pedidos, entre os quais a apresentação da documentação contábil**. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas **confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor**.*"

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 240.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

"(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. ***O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal****; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido*[9]*".*

Essa questão há muito tempo já foi analisada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, que citando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, assim decidiu[10]:

"O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. ***O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial****'.*
Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício".

Outrossim, requer-se seja mantido segredo de justiça relativo a relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento, facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A relação completa dos anexos se encontra no ANEXO I, ao final da peça vestibular. Assim, todas as exigências legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas.

---

[9] SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.
[10] REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

5. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO SERTÃO

Os Requerentes, além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica, são responsáveis pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Destarte, é fato que o Grupo Sertão desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local e regional, sendo reconhecidos como referência no setor.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo suas atividades há muitos anos, gerando receitas à região, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detêm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00gruposertaopedidoderj1.pdf - Pag.25/51

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo Sertão, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os Requerentes à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos Requerentes, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder aos Requerentes a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. Ao longo de anos, os Requerentes têm contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade.

Resta devidamente provado que a atividade desenvolvida pelos Requerentes está em consonância com o **princípio constitucional da função social**[11] e a consequente garantia à função social do emprego, já que o pedido de recuperação judicial em epígrafe é sinônimo de manutenção de mão-de-obra e trabalho.

O intérprete deve interpretar o conteúdo do princípio da **função social** da empresa de um modo mais amplo, em consonância com os imperativos da atualidade. Como ensina Maria Helena Diniz

[11] "CF/88, Art. 170 – *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípio*: (...) *III – função social da propriedade*. (...)".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

o conhecimento das finalidades da norma é uma das preocupações precípuas do aplicador do direito e deve nortear toda a tarefa interpretativa.

Se o direito consiste em atingir os fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nestes objetivos. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos considerados desejados, valiosos, adequados à subsistência de uma sociedade.[12]

A função social da propriedade é princípio normativo de conteúdo certo e determinado, sendo esta, na forma da Constituição Federal, parte inerente à estrutura do direito de propriedade[13].

Tem-se, portanto, que o reconhecimento da essencialidade dos bens dos Requerentes se caracteriza pela finalidade econômica e social sobre a qual incidem. Destaca-se, aliás, que é do princípio da função social da propriedade que se extrai o da função social da empresa, conforme ensina Fábio Konder Comparato, com atualização de Fábio Ulhoa Coelho[14]:

> *"Do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A prosperidade dos* ***bens de produção deve cumprir a função social****, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção".*

Como resta claro, permitir a expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade dos Requerentes contrária esse princípio constitucional e fere de morte os objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05.

Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

---

[12] DINIZ, Maria Helena. "Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164-167.
[13] "*A função social da propriedade é elemento da estrutura e do regime jurídico do direito de propriedade, incidindo sobre o seu conteúdo e o seu conceito*." (GONDINHO. André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 429)
[14] Princípios do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00gruposertaopedidoderj1.pdf - Pag.27/51

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

6. Da Necessidade de Declaração da Essencialidade dos Ativos Imprescindíveis

Essencialidade de Bens Imóveis e Maquinários

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/05[15], a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

O instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, os empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade.

A presente recuperação judicial tem como Requerentes três produtores rurais, os quais **dependem de maquinários, caminhões e de suas fazendas para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas**. Nesse contexto, os bens, constantes no **DOC. 14**, são essenciais para a continuidade das operações do grupo e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

Os **maquinários, caminhões e áreas produtivas são imprescindíveis para o exercício da atividade rural**, dado que são indispensáveis para a continuidade da exploração agrícola.

Após o ajuizamento da recuperação judicial nenhum ato de expropriação pode ser realizado e, se ilegalmente restar perpetrado, será nulo. Com essa ótica que o Min. Marco Aurélio Bellizze decidiu, no REsp n. 1.867.694, que o entendimento exarado "*ignorou por completo os efeitos legais*

[15] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

*advindos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, especificamente no que tange à **suspensão das execuções individuais promovidas contra os recuperandos, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005**".*

Como destacado por Arnoldo Wald e Ivo Waisberg[16], *"**o legislador achou por bem**, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, **limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores, em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso**".*

Destaque-se, ainda, comentário dos mesmos autores referindo-se ao mesmo dispositivo legal (art. 49, § 3º) *"o inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento"*.

Sob o tema, leciona Rachel Sztajn que[17], *"aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade"*.

O legislador repousou sua ótica no sentido de que não se pode impedir o exercício das atividades de uma pessoa sob o manto da recuperação, privando-a de bem que é essencial ao seu negócio.

Ao restabelecer o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, quando foi concedido efeito suspensivo ao pedido de Tutela Provisória n. 2017/MT, relativo ao REsp n. 1.811.953/MT, pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, o col. STJ determinou a suspensão da hasta pública

[16] WALD, Arnoldo e WAISBERG, Ivo. Arts. 47 a 49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343, destacamos.

[17] SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

que seria realizada para a venda de áreas rurais, diante da essencialidade para a manutenção da atividade empresarial:

> *"Os recorrentes apresentaram nova Petição às fls. 1.380-1.422 (e-STJ), protocolada sob o n. 00277448/2019, noticiando a existência de fato novo,* ***que agrava ainda mais a atual situação****, porquanto, em 2/5/2019,* ***houve a consolidação da propriedade de áreas rurais em favor da credora Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., "representadas pelas Matrículas n. 1.971, 1.976, 1.977 e 1.978 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Canaã do Norte, as quais compõem terras essenciais da fazenda dos recorrentes onde são cultivados milho e soja****" (e-STJ, fl. 1.382). Ademais, "conforme notificação encaminhada pela empresa Union Leilões, existe uma hasta pública designada para o dia 27/5/2019 sobre as áreas objeto das matrículas consolidadas que, juntas, correspondem a 1.422,38 hectares" (e-STJ, fl. 1.383).*
> (...)
> *Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (fumus boni iuris), os ora recorrentes também demonstram o periculum in mora,* ***ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de grande extensão de terra, na qual é desenvolvido o plantio de grãos, a ser realizado no dia 27/5/2019 (e-STJ, fl. 1.384), tudo isso podendo conduzir à*** ***<u>irreversibilidade dos danos</u>****.*
> (...)
> *Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino* ***a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso****,* ***<u>até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal</u>****'.*

Ademais, se os imóveis são essenciais à manutenção da atividade, indubitável que inexistirá atividade caso se permita a expropriação dos maquinários ali utilizados.

Sendo a atividade do Grupo Sertão limitada ao setor agropecuário, a retirada dos maquinários significa retirar bens de capital essencial à atividade empresarial.

Para o exercício das atividades de um produtor rural, é de natureza elementar que a estrutura da **operação tenha continuidade**, e isso só é possível com a posse dos maquinários utilizados na atividade.

A retirada dos bens dos Requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que tais bens consistem em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

maquinários e implementos agrícolas – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.

Ante o exposto, requer-se a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados no **DOC. 14**, com a consequente determinação de proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação.

ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E ATIVOS FINANCEIROS

O que buscam os Requerentes, por meio deste pedido de recuperação judicial, é a superação de uma grave crise econômico-financeira.

Com essa ponderação, permitir o arresto/penhora destes grãos significa frustrar a tutela jurisdicional a ser oportunamente concedida. Afinal, o arresto/penhora significa a retirada de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Os Requerentes possuem convicção plena de que a crise atual pode ser superada, desde que garantidas as medidas necessárias para preservar seu patrimônio, permitindo sua reestruturação por meio da recuperação judicial.

Em recentíssima decisão prolatada pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, em 6/2/2025, no âmbito do Conflito de competência n. 207.889/SP, foi decidido que compete ao juízo recuperacional deliberar sobre a tomada de atos constritivos, independente da natureza do crédito:

> *"Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014 DJe 25/4/2014).*
> (...) *Sobre o crédito, importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza – concursal ou extraconcursal –,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos do patrimônio da devedora". (STJ. Conflito de Competência n. 207.889/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, 6/2/2025).

Nesse sentido, em 10/1/2025 o Min. João Otávio de Noronha rejeitou os embargos de declaração opostos por Gira, Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio, nos autos do Conflito de Competência n. 203.991/MG, a qual alegava a incompetência do juízo recuperacional, sob o argumento de que o crédito era alicerçado em Cédula de Produto Rural:

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos por GIRA– GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A. à decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis (MT) no contexto de execução de título extrajudicial promovida contra produtores rurais em recuperação judicial.*
>
> *A embargante alega omissão, afirmando que a decisão não teria analisado, de forma suficiente, a questão da essencialidade dos grãos arrestados e a natureza extraconcursal do crédito perseguido, lastreado em cédulas de produto rural (CPRs). Sustenta também contradição, alegando que a competência atribuída ao Juízo da recuperação não seria aplicável ao caso de créditos garantidos por CPRs.*
> (...)
> *A embargante aponta omissão na análise da essencialidade dos grãos e da natureza extraconcursal do crédito.*
>
> *Todavia, a decisão embargada enfrentou a questão ao reconhecer que o Juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre a essencialidade dos bens envolvidos, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.*
> (...)
> *A embargante sustenta ainda a existência de contradição ao afirmar que créditos garantidos por CPRs não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, essa argumentação diz respeito à matéria de mérito, e não a uma contradição interna da decisão.*
> ***Conforme destacado, compete ao Juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos grãos, independentemente da natureza do crédito, em respeito ao prazo de blindagem previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005."*** (STJ. Conflito de Competência n. 203.991/MG, Min. João Otávio de Noronha, 10/1/2025).

Em referida decisão, o Min. João Otávio de Noronha bem observou que *"compete ao Juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos grãos, independentemente da natureza do crédito, em respeito ao prazo de blindagem previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005."*

O entendimento supra foi mantido pelo colegiado do col. STJ em 14/5/2025:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

EMENTA: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S. A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.

2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.

5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.

7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos — grãos de soja — destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.

8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente.

9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito — se concursal ou extraconcursal —, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

recuperação." (STJ. Conflito de Competência n. 203.991/MG, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. em 14/5/2025).

A tese de julgamento é categórica e não deixa espaço para dúvida:

Tese de julgamento: *"1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação."*

Nesse diapasão, inquestionável a competência do v. Juízo da Recuperação para impedir a tomada de atos constritivos, seja qual for a natureza do crédito, razão pela qual será abordada a seguir a essencialidade dos grãos.

Há de se observar, Excia., que na recuperação judicial do produtor rural, a **atividade agrícola detém característica *sui generis*** quando comparada com uma indústria ou varejo/atacado, portanto, suas diferenças e desigualdades precisam ser sopesadas, inclusive para se ter a exata compreensão de Justiça, atendendo o propósito do processo de recuperação judicial, que é a preservação da entidade empresarial.

Sob essa tônica que o v. Des. Ricardo Prata, da eg. 7ª Câmara Cível deste eg. TJGO, decidiu no âmbito do RAI n. 5453447-63.2023.8.09.0082 que *"No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio."*

Para o exercício das atividades do empresário rural, é de natureza elementar que a estrutura da **operação tenha continuidade**, e isso só é possível com a venda do fruto da produção – os grãos, que permitem a negociação com os credores (compra e venda dos grãos), garantindo recursos para o novo plantio (próxima safra/safrinha).

Nestes termos, é **indiscutível** que os **grãos - fruto da lavoura - se encontram dentro do fluxo produtivo do produtor rural**, vez que a atividade agrícola é **cíclica**, isto é, colhe-se a safra/safrinha,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios para produzir/plantar a próxima safra/safrinha.

Levando isso em consideração, convém destacar que a essencialidade do plantio e da colheita dos grãos para o produtor rural é fundamental, pois está diretamente ligada à subsistência e ao sucesso econômico da atividade agrícola, mormente por propiciar-se a sustentabilidade econômica, a manutenção dos empregos, a **renovação do ciclo produtivo** e também por se contribuir com a balança econômica.

Nessa toada, **permitir a expropriação dos grãos dos Requerentes**, que integram o processo produtivo, **é impedir que este exerça sua atividade empresarial de ponta-a-ponta**, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente exercer "*profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*" (art. 966 do Código Civil) – em especial sob a vigência do *stay period*, que emanará da decisão de processamento a ser deferida.

Em síntese, a retirada de grãos tem o condão de quebrar o ciclo produtivo, e todo o resultado de um trabalho árduo, o que acarreta um panorama pior ao inicial. Afinal, a expropriação dos grãos retira do produtor rural a sua única fonte de renda, imprescindível para avançar com a próxima safra.

Permitir a manutenção desse quadro é quase o mesmo que indeferir o processamento – sob a ótica de que esse panorama impede os recursos necessários para a reestruturação – dado que não haverá como exercer a atividade econômica e cumprir com a função social, a qual se relaciona também com a capacidade de atuar no mercado, ferindo o princípio insculpido no art. 47 da LRF.

A suspensão das demandas executivas – e respectivos atos constritivos – decorre do mesmo princípio insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, que alicerça o feito recuperacional.

Esse foi o entendimento firmado por este eg. Tribunal, ao reconhecer a essencialidade dos produtos agrícolas na recuperação judicial do produtor rural, considerando a cristalina atipicidade deste caso frente às demais empresas em recuperação:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.
1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. ***Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja****, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas* ***apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos****, no período do stay period, previso no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.*
*<u>Trechos do voto</u>: "[...]****O caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar****, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.*
Em casos tais, ***o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial****.*
Assim enquanto tal classificação a cargo do juízo recuperacional não foi efetivada na espécie, impende considerar que a privação, portanto, de grande volume do produto agrícola – 3.420.000kg (três milhões, quatrocentos e vinte mil quilos), equivalentes a 57.000 (cinquenta e sete mil) sacas de soja de 60 kg (sessenta quilos) cada, cuja possibilidade de ocorrer pode se dar a qualquer momento no bojo da " Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa c/c Tutela de Urgência" ajuizada pela ora Agravante, em desfavor dos Agravados, junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG (autos nº 5008372.38.2023.8.13.0072) – ***em uma análise perfunctória, tem o nítido condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará a finalidade do instituto recuperacional que é, exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo****.*
[...] *Assim, não se discute que crédito perseguido nos autos nº 5008372.38.2023.8.13.0072 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG possui natureza extraconcursal, ou seja, não é abrangido pelas suspensões e proibições previstas no artigo 6°, I, II e III, da lei recuperacional citada (stay period),* ***mas aparentemente os bens (grãos), passíveis de serem objeto de constrição, detêm aparente atributo de essencialidade para o exercício da atividade empresarial e o próprio soerguimento da autora"****.* (TJGO. AI n. 5450469.81.2023.8.09.0125, Rel. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, j. em 21/8/2024).

Ao analisar o tema, o d. Desembargador Gilberto Marques Filho bem observou em caso análogo que não há como se permitir a constrição da produção em razão da sua essencialidade, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão expropriatória do juízo executivo:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

> "*Numa análise perfunctória da questão, entendo que a pretensão deduzida pelos agravantes merece acolhida, pois evidenciada a presença de ambos os pressupostos necessários para a concessão da medida, especialmente o perigo da demora caso mantida a decisão objurgada, que culminará na imediata constrição da produção dos agravantes, que estão submetidos, por ora, ao stay period. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo.*" (TJGO. AI n. 5479980.07.2023.8.09.0067, Rel. Gilberto Marques Filho, proferido em 28/7/2023).

Não bastasse, existem outros enfoques elementares que devem ser trazidos à tona.

Primeiro, a continuidade do ciclo impõe a renovação de eventuais garantias que incidam sobre os grãos para as safras subsequentes, motivo pelo qual o credor terá seus direitos substituídos para as safras futuras, à luz do §5º, art. 49 da Lei 11.101/05, o qual dispõe que "*[o] penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia*", em conformidade com o art. 1.443 do Código Civil.

Assim, a garantia permanecerá hígida, como se extrai do entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em recurso sob a relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

> *"Perceba-se que a sua incidência [art. 1.443 do CC] sequer menoscaba o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, pois não se está a substituir o penhor agrícola das safras (produtos e subprodutos) por outra espécie de garantia, remanescendo penhora agrícola de safras (produtos e subprodutos), todavia de safras futuras.*
> *Do mesmo modo, não se está a suprimir o penhor, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. Deixou-se claro que a sociedade está em atividade e que vem plantando e colhendo para que assim continue a sua vida negocial. Impedi-la de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, obrigações estas acertadas no plano, sob fiscalização do administrador, do Ministério Público e do juízo, apenas malograria o objetivo principal da recuperação."* (REsp 1.388.948, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 1º/4/2014).

Prosseguindo, deve ser observada a essencialidade dos grãos em virtude da acessão por plantação. Ora, não há dúvida acerca da essencialidade das terras produtivas à operação, nas quais são produzidos os grãos que integram o ciclo produtivo.

E é sob essa ótica que, à luz do art. 1.248, inciso V do Código Civil, é estabelecido que a acessão por plantação é uma forma de aquisição de propriedade pela união de bens móveis a imóveis,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

de forma natural ou artificial. Os grãos, ao serem plantados e cultivados, **tornam-se parte integrante da propriedade, adquirindo o status de acessório em relação ao imóvel que os produz**[18].

Em conformidade ao dispositivo supra, o art. 1.253 do mesmo código prevê que "*Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.*, o que evidencia a **interdependência entre o solo e suas produções**.

O princípio de que o acessório segue o principal (*accessio cedit principali*) implica que os acessórios tenham sua destinação vinculada ao bem principal. No contexto agrícola, **a terra produtiva é o bem principal**, **e os grãos, como acessórios, adquirem a mesma essencialidade atribuída à terra**. Isso se deve à interdependência entre a terra e os grãos: **a produtividade da terra se manifesta através dos grãos, que são o resultado direto da atividade agrícola**.

Assim o Min. Luis Felipe Salomão pontuou, de modo irretorquível, no julgamento do REsp 1.954.239/MT, ao destacar que a garantia agrícola recairia sobre imóvel por acessão (da colheita), de maneira que o bem (os grãos) dado em garantia continuaria em posse do devedor **por se tratar de atividade agrícola:**

> *"No julgamento do REsp n. 1.374.534/PE, tive a oportunidade de realizar análise minuciosa sobre a questão e manifestar-me, acompanhado pela egrégia Quarta Turma, ressaltando ser o penhor é direito real de garantia, que costuma recair sobre coisas móveis que ficam na posse do credor, todavia, no caso do penhor agrícola, recai sobre* ***imóvel por acessão*** *(a colheita), caracterizando hipótese de natureza especial em que* ***o bem dado em garantia continua na posse do devedor, em virtude de se tratar de sua atividade agrícola, com cujos rendimentos pretende pagar o débito garantido pelo penhor****, "há uma espécie de constituto possessório, em virtude do qual o proprietário perde a posse direta em favor do credor pignoratício, continuando todavia a ser possuidor" (WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das coisas. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347)."* (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 25/4/2022).

Como fica evidente, se a terra é imprescindível à manutenção da atividade, assim o são os grãos dela extraídos, visto que sem estes compromete-se o ciclo produtivo e a viabilidade da operação; razão pela qual o legislador insculpiu nos arts. 1.248 e 1.253 do Código Civil o caráter acessório dos

[18] VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil 4: Direito das Coisas. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

grãos, com o fito de reconhecer a inseparabilidade funcional entre a terra e os produtos dela originados, o que torna e caracteriza os grãos como essenciais.

Por fim, há outro aspecto que não pode passar despercebido. Os grãos representam o caixa dos Requerentes. A concepção genérica de bens de capital, sob a letra fria da lei – sendo que o artigo 49, §3º da LRF foi redigido antes da possibilidade de recuperação por produtores rurais – não pode ser feita apenas sob o enfoque da tangibilidade do ativo, mas pelo papel que representa na manutenção da atividade.

Justamente pelo critério da especialidade da Lei 11.101/05 e do princípio da preservação, assim foi decidido por este eg. TJGO ao impedir o prosseguimento de execução fundada em crédito de credor titular da posição de proprietário fiduciário, em razão da essencialidade dos grãos:

> *"Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos. Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora.*
> *4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor.*
> *5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial.6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
> *Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado." (TJGO. AI n. 5356689-16.2024.8.09.0105, Rel. *Vicente Lopes Da Rocha Júnior,* 2ª Câmara Cível, publicado em 25/9/2024).

***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.
1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno.
2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.
3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.
4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. *5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (TJGO. AI n. 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, publicado em 22/11/2023).

Sob as regras contábeis, a liquidez e o demonstrativo de fluxo de caixa são ferramentas centrais para se apurar a viabilidade da operação. Sem caixa (grãos) não há operação.

Ignorar a liquidez – necessidade de caixa, que aos produtores rurais decorre dos grãos – é acreditar em um cenário distópico no qual toda a atividade cíclica se desenvolve sem dinheiro. No entanto, sem caixa não há produção. Sem operação, não há o que se reestruturar.

Com o devido respeito, não parece fazer sentido se proteger o ativo imobilizado de pessoa em recuperação de credores com crédito não sujeito, quando se permite a expropriação dos grãos, produto que é obtido em decorrência de todo investimento feito.

No mesmo sentido, não há dúvida de que a retirada de ativos financeiros impacta a manutenção da atividade. Os Recuperandos necessitam do dinheiro para o capital de giro (ciclo de produção),

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

bem como para o pagamento de trabalhadores, credores, oportuno cumprimento do plano a ser apresentado, compra de insumos e mercadorias.

Evidente que, ao impedir, em sua parte final, que os credores se projetem sobre os bens essenciais à manutenção das atividades, o art. 49, §3º da LRF abarca também os grãos e ativos financeiros em comento. Com efeito, qual seria o propósito dessa norma se somente se reservasse a preservar bens de capital e não protegesse o caixa?

O caixa do devedor não pode ser excluído da proteção judicial, pois uma empresa sem caixa não sobrevive, independentemente de quantos bens de capital possua.

Ser um *meio de troca* é a função por excelência que define o dinheiro – e os grãos, na hipótese do produtor rural. Em outras palavras, é um bem detido para ser empregado no seguimento da atividade.

Posto isso, requer-se seja declarada a essencialidade dos grãos e dos ativos financeiros dos Requerentes à manutenção da atividade empresarial, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação.

7. Da Suspensão de Cláusulas Ipso Facto – O Remédio não pode se tornar Veneno

Uma corriqueira estratégia dos grandes *players* do mercado, cujos termos contratuais são sempre impostos, é a previsão de hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, o que é absolutamente incompatível com o propósito da recuperação.

A cláusula *ipso facto* esvazia e fere o propósito processo de soerguimento e atenta contra o princípio da preservação. Rompe-se o sinalagma funcional do contrato a rescisão unilateral de um instrumento pelo simples evento de uma recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

A doutrina se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a falência ou a recuperação judicial. Esse é o entendimento do Min. Luis Felipe Salomão do col. STJ e dos Tribunais Pátrios[19]:

> "*No Capítulo III, que rege a recuperação judicial, não há norma expressa sobre os contratos bilaterais, como havia no art. 165 do DL 7.661/1945. Mas, indiretamente, a nova lei dispôs no § 2° do art. 49 que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".*
>
> ***Essa norma permite concluir que os contratos do devedor não se resolvem com o deferimento do processamento da recuperação judicial****, salvo disposição em contrário no plano*. [...]
>
> *Como já vimos, se o plano nada dispuser a respeito de modificações das obrigações pactuadas, os contratos não se resolverão e continuarão sujeitos às normas do direito comum. A razão dessa norma decorre do fato de que na recuperação judicial o devedor não perde a administração de seus bens e deve cumprir seus contratos.*
>
> *Como na falência os contratos bilaterais também não se resolvem, pode-se pretender aplicar analogicamente à recuperação judicial a regra do art. 117, que autoriza a opção pela resolução do contrato. Na vigência do DL 7.661/1945, Miranda Valverde já demonstrara o descabimento dessa aplicação analógica, pois, como ocorria na concordata preventiva, o devedor tem a obrigação de respeitar os contratos firmados*".
>
> ***
>
> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP. AI n. 2142030-92.2021.8 .26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8/7/2022).

Essa é a posição de Deborah Kirschbaum[20]:

---

[19] SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

[20] KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. *Revista Direito GV*Law. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

> *"O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades.*
>
> *A cláusula ipso facto corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos".*
>
> *Em termos de análise econômica do direito da insolvência, visto como mecanismo de controle ex ante do comportamento do devedor, o efeito da cláusula é contrário à lógica de incentivos supostamente desejada, já que pune os credores e demais titulares de prioridades de topo de hierarquia.* [...] *Sobretudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da produção. São os assim chamados "contratos relevantes*".

Segundo o Des. Elliot Akel, do eg. TJSP[21], "*Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso".*

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone, *"[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita*[22]".

Isto posto, requer-se a suspensão das cláusulas *ipso facto*, determinando que os credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

8. TUTELAS DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD

[21] TJSP. Agravo de Instrumento nº 9038657-43.2009.8.26.0000. Relator: Des. Elliot Akel. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 18.08.2009.
[22] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Diante do inequívoco preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, o Grupo Sertão compreende se tratar da hipótese de imediato deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

No entanto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que positivou a faculdade de se realizar constatação prévia para verificação dos requisitos objetivos, é medida de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para obstar atos expropriatórios que venham a ser efetivados em detrimento dos Requerentes nesse ínterim.

Afinal, caso se determine a realização de constatação prévia, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, não pode ser permitida a efetivação de atos expropriatórios que venham a frustrar a tutela jurisdicional a ser oportunamente concedida por V.Exia.

Em síntese, na hipótese deste v. Juízo determinar a realização de constatação prévia, o que se almeja é a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra os Requerentes para que se preserve a atividade empresarial dos Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, cujo processamento será deferido.

A despeito da episódica crise de liquidez vivenciada pelos Requerentes, decorrente de fatores externos à sua operação e alheios ao seu controle – os quais comprometeram severamente o fluxo de caixa – as atividades desempenhadas são plenamente viáveis. Os Requerentes possuem convicção plena de que a crise atual pode ser superada, desde que garantidas as medidas necessárias para preservar seu patrimônio, permitindo sua reestruturação por meio da recuperação judicial.

O prazo de suspensão das ações e execuções, que flui com o deferimento do processamento não é sem razão.

Com a prolação da decisão que defere o processamento da recuperação – cujos efeitos se requer a antecipação por V.Excia. – emanam os efeitos do *stay period*, período em que nenhum ato de constrição poderá ser realizado, para permitir que nesse período os Requerentes possam se

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

reestruturar e, assim, apresentar um plano de recuperação viável, a ser submetido aos seus credores nesse interregno.

A urgência da medida pleiteada (*periculum in mora*) está indiscutivelmente presente *in casu*, de modo que apenas a rápida atuação do Poder Judiciário poderá evitar a ocorrência de dano grave, com o fito de garantir o direito dos Requerentes e salvaguardar o êxito de sua reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, através da concessão da tutela e consequente antecipação dos efeitos do *stay period.*

Esse foi o entendimento firmado pelo v. Juízo da 2ª Vara Cível de Paraúna/GO, no âmbito do processo n. 5779662-32.2023.8.09.0137, ao antecipar os efeitos do *stay period* em 21/2/2024:

> *"O risco de dano ou o perigo ao resultado útil do processo, por outro lado, facilmente se deixa entrever, tendo em vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47) e as execuções movidas em face dos autores, podem prejudicar o próprio intuito da Lei de Quebras, com o esvaziamento do ativo operacional da empresa.*
>
> *Por tais fundamentos, concedo o provimento antecipatório, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do "stay period", com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores."*

A tutela ora buscada é exatamente a mesma que o Grupo Americanas obteve perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, na qual o v. Juízo verificou o risco de *"constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua restruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

E complementou de forma pontual ao dispor que *"Como se sabe, a espinha dorsal do microssistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE (...)".*

Aludida decisão, como esperado, foi confirmada pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual observou que: *"nos termos do §12 do art. 6o da Lei 11.101/2005, **os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores**".*

Com a concessão da medida ora pleiteada, os Requerentes poderão finalmente focar no futuro e na superação de sua crise econômico-financeira, uma vez que seus bens e ativos essenciais estarão devidamente resguardados até que venha a ser deferido o processamento da recuperação, como leciona Daniel Carnio Costa[23]:

> *"é importante entender como funciona o mecanismo da recuperação judicial de empresas. Trata-se de instrumento criado pelo sistema de insolvência empresarial para ajudar a empresa viável, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade e manter a sua atividade e todos os benefícios dela decorrentes, ou seja, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos. No modelo brasileiro inaugurado pela lei 11.101/05, **o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenta minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.**"*

Justamente por esse motivo que a principal finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é de garantia. Em outras palavras, este pleito tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento do processamento.

[23] COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, 2017. Disponível em: O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação ...- Migalhas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

Os atos de expropriação que podem vir a acontecer, até que se defira o processamento, colocarão em risco a continuidade da operação dos Requerentes – e, consequentemente, a própria utilidade da recuperação judicial, que logo terá o processamento deferido, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

A tutela cautelar é definida por José Frederico Marques[24] como *"o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo*".

Sob essa tônica, a antecipação dos efeitos do período de suspensão visa *"assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor[25]"*, o que é justamente o objetivo do legislador ao não deixar espaço para hermenêutica de que durante o *stay period* é <u>proibida</u> qualquer forma de ato de expropriação.

Ante o exposto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

9. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua o art. 5º, LX da Carta Magna. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o

[24] MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461
[25] Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2.ª ed., 1996, p.690.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, em razão das particularidades deste pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento.

Isso se justifica pelo risco concreto de que, caso os credores tenham conhecimento prévio da demanda, possam desencadear uma série de constrições sobre o patrimônio dos Requerentes, comprometendo a efetividade da medida pleiteada.

Assim, os Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça, e requer-se manutenção do sigilo até que venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial.

10. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

É público e notório que a avassaladora crise econômica vivida pelo País tem impactado negativamente diversos setores de negócios, inclusive, infelizmente, aquele em que atuam os Requerentes que, justamente por conta de tal alarmante situação, foram obrigados a ajuizar este pedido de recuperação judicial como forma de manter a atividade empresarial, os empregos de seus funcionários e honrar os compromissos perante os credores.

Assim, é fato incontroverso os Requerentes estão em meio a uma severa e profunda crise de liquidez, não tendo condições de quitar, neste momento, com as custas processuais necessárias para o ajuizamento da recuperação.

Sob esse panorama, intuitivo notar que a crise financeira enfrentada demonstrada a ausência de liquidez para realizar o recolhimento de elevado valor das custas iniciais.

Salienta-se que condicionar o regular trâmite do feito ao imediato recolhimento das custas, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira, configura, *data maxima venia*,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

contrariar o quanto disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXVI, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

Os Requerentes em nenhum momento pretendem se esquivar de suas obrigações, mas tão somente buscam uma alternativa viável de garantir seu acesso à justiça. Justamente para acautelar tais situações, o ordenamento jurídico em vigor permite o parcelamento das custas iniciais, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão de parcelamento das custas processuais em seis parcelas, como tipificado pelo legislador no código processual sob égide, é a forma de permitir que uma pessoa em cenário de iliquidez possa exercer seu direito durante um momento de fragilidade econômica, se tratando de alternativa viável de acesso à justiça.

Ante o exposto, como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

11. Conclusão e Requerimentos

Posto isso, demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, o Grupo Sertão requer seja:

(i) imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12 da LRF;

(ii) determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

(iii) determinada a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*;

(iv) reconhecida e declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis constantes no **DOC. 14**, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

(v) reconhecida e declarada a essencialidade dos grãos e dos ativos financeiros dos Requerentes à manutenção da atividade empresarial, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

(vi) determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial;

(vii) atribuída **eficácia de ofício** à decisão que venha a ser proferida, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com o objetivo de permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

Prosseguindo, requer-se que V.Excia. determine que quaisquer medidas de constrição sobre os bens dos Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse v. Juízo, ante sua competência absoluta, diante do risco de se inviabilizar o processo de recuperação dos Requerentes.

Adicionalmente, com o imediato processamento do pedido de recuperação judicial, o Grupo Sertão requer:

(i) a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se sua intimação para que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

ERS

apresente sua proposta de remuneração para apreciação dos Requerentes, de acordo com o grau de complexidade e a extensão do trabalho, com orçamento detalhado sobre as atividades desempenhadas e custos envolvidos, **antes de se fixar a remuneração**[26];

(ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que os Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;

(iii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para a apresentação dos relatórios mensais de atividades;

(iv) seja oficiada a Junta Comercial, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

(v) a intimação do Ministério Público e das autoridades fazendárias (a nível federal, estadual e municipal);

(vi) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da LRF; e

(vii) seja determinada a manutenção do segredo de justiça relativo à relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento, facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

---

[26] *"Dentre diversos aspectos, nota-se nesse ato normativo que, antes do arbitramento dos honorários dos administradores judiciais, deve o magistrado exigir dos nomeados a apresentação de "orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.*
Somente a partir de tal base de cálculo, "o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho. (...) *Primeiro, é importante se chegar ao custo aproximado do serviço para, somente depois, se fixar a remuneração dos honorários dos administradores judiciais, nunca de forma aleatória, presumida ou hipotética, mas sim concreta e referenciada a partir da precificação do serviço efetivamente a ser prestado"* (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0026598-83.2023.8.19.0000, Rel. Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, 3/10/2023 – RJ Grupo Americanas).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:44:41

Por fim, requer-se a manutenção do segredo de justiça até a prolação da decisão de deferimento do processamento, com o fito de salvaguardar o resultado útil do processo.

Em atenção ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as publicações sejam feitas sempre e somente em nome de Euclides Ribeiro S. Junior (OAB/MT n. 5.222) e Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT n. 7.680), sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$ 100.836.815,48 (cem milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.
Cuiabá, 1º de agosto de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2025 20:10:53
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109087605432563873789191630, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p